SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004000-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Alberto Batista Leite

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Alberto Batista Leite intentou ação acidentária dizendo possuir sequelas por conta de barulhos em locais nos quais laborou outrora. Disse já ter entrado com ação semelhante tendo o pedido sido rejeitado por impossibilidade de cumulação de benefícios com idêntico fato gerador.

Já aufere aposentadoria por tempo de serviço e entende que deve ser calculada a repercussão do que ora requer, no valor que percebe.

Em contestação o INSS foi pela improcedência.

É o relatório.

Decido.

A competência é estadual como assentado na decisão de fl. 116.

Como consta à fl. 14 do laudo médico acostado com a inicial:

"durante anamnese não se notou comprometimento social da audição do obreiro, uma (sic) que o mesmo respondia adequadamente às questões formuladas pelo examinador mostrando entendimento dos sons e fonemas emitidos pelos signatários."

Há no acórdão que julgou a ação inicial menção sobre nova perícia ter sido determinada, mas a parte autora sequer se dignou em junta-la, de onde se extrai o pouco interesse em fornecer os elementos necessários ao conhecimento da extensão da questão.

Isso, aliás, até seria desnecessário diante dos fatos envolvidos, ligados ao tempo.

A aposentadoria do autor se deu aos 16 de setembro de 1998 em data posterior à entrada em vigor da alteração legislativa e, portanto, quando já havia vedação à acumulação de benefícios. Cito:

Súmula 507, do STJ: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério

do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

Assim, uma das condições se implementou já na vigência da vedação de cumulação, não havendo direito ao autor.

Além disso, e como reconhecido no acórdão, o exercício de trabalho em condições indevidas já foi considerado para a concessão da aposentadoria, como tempo especial de serviço, sendo computado de forma mais favorável ao autor, o que pesou em seu benefício para a aposentação de forma mais célere, o que não se pode negar. Concessão de outra benesse agora, por conta do mesmo fato gerador, seria *bis in idem*, com o que não se pode compactuar.

Ante o exposto julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Feito isento de custas (artigo 129, parág. único da Lei nº 8.213/91).

Honorários advocatícios de R\$700,00 pelo autor.

PRIC

São Carlos, 08 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA